



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434592**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096466-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que são impetrantes MARCELO ALVES PEREIRA e EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA e Paciente DOUGLAS CARVALHO DE FARIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Habeas Corpus* n. 2096466-51.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Isabel - 1ª Vara

Processo n. 1500610-64.2025.8.26.0535

Impetrantes: Marcelo Alves Pereira e Everton Aparecido de Souza Silva

Paciente: Douglas Carvalho de Faria

Voto n. **54858**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Douglas Carvalho de Faria, visando à revogação da prisão preventiva, por ausência de pressupostos autorizadores. O paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita. A prisão foi mantida com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, com apreensão de 92 tijolos de maconha.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. A decisão de primeiro grau está fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública em casos de tráfico de drogas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A gravidade

concreta do delito justifica a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII;

Lei 11.343/06, art. 33;

CPP, art. 312;

Lei 8.072/90, art. 2º, §1º.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Marcelo Alves Pereira e Everton Aparecido de Souza Silva, com pedido de liminar, em benefício de **Douglas Carvalho de Faria**, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustentam ser o paciente primário, não integrante de organização criminosa, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Salientam que a decisão de primeiro grau carece de motivação idônea, contrariando preceito constitucional, pois calcada tão somente na gravidade abstrata do delito.

Subsidiariamente, rogam pela substituição da segregação por outra medida cautelar subjetiva.

Liminar indeferida (fls. 118/119).

Informações prestadas (fls. 121/122).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 128/130).

É o relatório.

O paciente foi denunciado por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, no dia 27 de fevereiro de 2025, às 19h40min, na Rodovia Dom Pedro I, 24, KM 24 - Jaguari, na cidade de Igaratá, Comarca de Santa Isabel, trazia consigo, transportava, para fins de tráfico, 92 (noventa e dois) "tijolos" contendo 100.900 gramas (massa bruta) e 100.100 gramas (massa líquida) de maconha.

Narra a acusação que o paciente foi abordado por policiais militares em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Estadual, enquanto conduzia o veículo Fiat-Uno, placas PUM-3982, sem cinto de segurança. Ao aproximarem-se do automóvel, o qual exalava forte cheiro de maconha, os policiais observaram, no banco traseiro, um pacote com "tijolos" embalados e, no porta-malas, outros pacotes, também com o mesmo tipo de "tijolo", totalizando 92 "tijolos" de maconha. Em revista pessoal, foram encontrados ainda 02 aparelhos celulares. Autuado em flagrante delito, o agente foi encaminhado ao distrito policial e confessou a traficância.

Na hipótese, sem querer adentrar ao mérito, importante mencionar as circunstâncias em que, em tese, deu-se a apreensão da droga, além da significativa quantidade apreendida, de modo que inviável afirmar, nesta via estreita, eventual ilegalidade.

Em que pese o argumento da incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o magistrado

deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Cabe salientar que condições pessoais favoráveis não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se

mostra necessária.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos.

Vale asseverar, ainda, que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Além disso, diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Registre-se, outrossim, que a decisão tida como geradora de constrangimento ilegal apresenta justificção sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, revestida de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. E, evidentemente, por entender necessária a prisão preventiva, não aplicou outra medida cautelar.

A alegação de que, mesmo em caso de condenação, será aplicada a redução da reprimenda, sendo autorizada a substituição da pena e a fixação de regime brando, é antecipar acontecimento, previsão futura e improvável, tendo em vista a natureza e a gravidade do crime, em tese, praticado, bem como o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

**Augusto de Siqueira**  
relator